

OS AVANÇOS LEGAIS NA FACILITAÇÃO DOS PROCESSOS ENVOLVIDOS NO FOMENTO À CULTURA E OS DESAFIOS ENVOLVIDOS EM SUA EFETIVA IMPLANTAÇÃO

Poli Brasil¹

RESUMO

A partir da análise de dispositivos legais de novas normativas da área cultural e pautado na vivência da autora na assessoria técnica para gestores municipais e agentes culturais diversos, o artigo busca uma reflexão sobre os desafios do setor cultural para que as premissas legais das políticas de repasse descentralizado em vigor se tornem realidade nos diversos territórios.

*

Introdução: o panorama legal do setor cultural pós pandemia

O ano é 2023. A pandemia do COVID-19 ainda nos assombra. Foi quase ontem que os teatros estavam fechados, os shows cancelados e o nosso fazer cultural suspenso no tempo como partículas de poeira. Foi quase ontem que ouvimos acusações do próprio governo do país atacando a classe artística e uma enxurrada de *fake news* divulgadas por pessoas de nossas próprias famílias. Finalmente a pandemia arrefeceu, os teatros reabriram, um novo governo se instaurou.

Nesses últimos seis meses de 2023 estamos vivendo um alvoreço na área cultural. Junto à recriação do Ministério da Cultura, somou-se a execução da importante Lei Complementar no 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) com o valor histórico de R\$3,8 bilhões repassados para municípios, estados e Distrito Federal. Estamos agora no início da execução de uma nova e importante política pública, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), Lei no 14.399/2022. A PNAB é uma política de descentralização de recursos que vai repassar a municípios, estados e Distrito Federal três bilhões por ano, pelos próximos cinco anos. Somando-se a isso, um

¹ Poliana Gomez Brasil é Jornalista graduada em Direito, produtora cultural, assessora em políticas públicas de cultura, musicista e mãe. E-mail: poligomez.brasil@gmail.com

decreto abre caminho feito um facão na tentativa de simplificar processos legais para o fazer cultural: o Novo Decreto do Fomento Cultural (Decreto nº 11.453/2023) traz inovações importantes para a efetiva mudança nos processos da área, buscando facilidades para todos os envolvidos.

As reuniões online de estudos das leis, as inúmeras lives independentes, os incontáveis grupos de *Whatsapp* bradam as novas prerrogativas legais e trazem um alento: é tempo de olhar com carinho para a classe artística, de acolher os excluídos, de fortalecer a diversidade cultural dos nossos territórios, de escutarem nossa voz e de simplificar o processo para inclusão de muitos. Nos agarramos a essa esperança com unhas, dentes e brilho no olhar. E então, estados e municípios lançaram os editais da Lei Paulo Gustavo e viram o mesmo de sempre: apesar de existir a previsão de facilidades na legislação, isso não é o suficiente para um novo e democrático acesso a recursos culturais.

Calma, não os trouxe até aqui para um banho gelado – até porque eu sou Poliana no sentido da obra literária, do jogo do contente e de ver o copo meio cheio. Como produtora cultural, bacharel em Direito e musicista, ao longo dos últimos oito anos pude apoiar o desenvolvimento de projetos junto a artistas de diversas áreas. Nesse momento pós pandemia, me vi envolta nos processos de implementação da Lei Emergencial Paulo Gustavo em municípios de 11 estados brasileiros e passei a vivenciar um olhar mais próximo dos gestores municipais de cultura. Ao me aproximar dos processos que acontecem junto aos gestores das pastas da cultura e somando-se minha atuação no setor público como ex-presidente do Conselho de Política Cultural de meu município, percebo o quão importante é um entendimento sobre os diversos agentes e seus papéis para uma construção verdadeiramente democrática sobre as políticas culturais. É com esse olhar que trago reflexões sobre a relação entre as legislações que balizam as políticas públicas de cultura e os agentes culturais diversos que envolvem os processos tão importantes no fomento à cultura em nosso país.

Faço um convite para mergulharmos nesse importante momento de inovação legislativa para facilitação dos processos para compreendermos melhor alguns desafios que o setor vai efetivamente enfrentar até que o texto da lei consiga transcender o papel e ser realidade nos diversos territórios.

Os avanços legislativos do momento atual

Antes de nos debruçarmos sobre os desafios, é importante entendermos os motivos que me fazem afirmar que estamos presenciando um marco histórico de avanço legislativo no segmento cultural.

Para a melhor aplicação das disposições jurídicas do setor cultural, é necessário, inicialmente, conhecer os instrumentos que balizam as ações, assim como realizar uma interpretação além da leitura simplificada. É preciso um olhar mais atento que perceba os diferentes agentes envolvidos, as delimitações de funções desses agentes, as possíveis lacunas normativas, a vontade do legislador e que faça, também, uma transposição para as diversas realidades dos entes federados. É imprescindível que haja uma compreensão clara, que vai além das informações dos textos normativos e que dialogue com a diversidade de agentes e dos territórios desse nosso país continental.

Para aprofundar o entendimento dos avanços legais, temos novas normativas da área cultural, tais como importantes dispositivos da Lei Paulo Gustavo, Lei Complementar no 195/2022, que transferiu uma cifra histórica com o maior valor de repasse descentralizado da cultura brasileira. Essa lei emergencial trouxe evoluções importantes para minimizar as dificuldades dos fazedores de cultura no acesso a recursos para suas ações.

Também destacamos os avanços do Novo Decreto do Fomento à Cultura, que traz diretrizes para importantes programas e políticas culturais: o PRONAC, a Política Nacional de Cultura Viva (Lei no 13.018/2014), a Política Nacional Aldir Blanc, a Lei emergencial Paulo Gustavo e ainda pode balizar outras políticas públicas culturais formuladas pelos órgãos do Sistema Nacional de Cultura.

O afastamento das Leis de Licitações nos editais da Lei Paulo Gustavo

A verdadeira inovação da Lei Paulo Gustavo, no meu entendimento, veio quando explicitamente afastou a aplicação dos editais emergenciais da Lei de Licitações². As duas leis que estão vigentes no momento, Lei no 8.666/1993 (vigente até dezembro deste ano) e Lei no 14.133/2021 (popularmente chamada de nova lei de Licitações) trazem requisitos obrigatórios que

² Art. 19. Na execução de recursos de que trata esta Lei Complementar não se aplica o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

devem ser observados nas licitações e contratos administrativos. Sendo a Lei Paulo Gustavo (e outras leis) lei de fomento, não se coaduna utilizar as regras de compras e serviços públicos às ações culturais fomentadas. De modo a preencher a lacuna criada com o afastamento das leis de licitações, o Governo Federal emitiu o citado Decreto do Fomento em março deste ano, vinculado à Lei Paulo Gustavo em seu alcance legal.

Os processos de compras e serviços regidos pela Lei de Licitações prevêm critérios que não são aplicáveis ao fomento de ações culturais de fomento. Nesta tem-se a predominância dos interesses próprios da administração pública em relação ao conteúdo artístico, podendo escolher qual o conteúdo artístico que atende suas expectativas (valendo-se dos critérios acima explicitados para realizar os contratos). No fomento a ações culturais, ao contrário, o interesse da administração pública é minimizado em detrimento à realização de atividades, apoio a agentes e espaços culturais para o pleno exercício do direito à cultura.

A premissa da participação social na gestão dos recursos

Um dos dispositivos que aponto neste processo de melhoria é a pactuação entre os entes federados e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos de forma participativa³. O texto da lei trouxe previsão expressa, inclusive indicando como a participação da sociedade civil deverá acontecer nos processos que ficaram conhecidos como oitivas públicas⁴. Nelas, a comunidade cultural e sociedade civil em geral poderiam sugerir parâmetros de regulamentos, editais, chamamentos públicos, prêmios ou quaisquer outras formas de seleção pública e os resultados dessas escutas deveriam ser observados na elaboração dos instrumentos de seleção. Essa construção com participação popular já ocorreu na criação de outros programas pró cultura, fruto da articulação dos próprios interessados. É o caso, por exemplo, da criação da lei que instituiu o VAI

3 Art. 1º, Parágrafo único. As ações executadas por meio desta Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos desta Lei Complementar.

4 § 2º Após a adequação orçamentária de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover discussão e consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil sobre parâmetros de regulamentos, editais, chamamentos públicos, prêmios ou quaisquer outras formas de seleção pública relativos aos recursos de que trata esta Lei Complementar, por meio de conselhos de cultura, de fóruns direcionados às diferentes linguagens artísticas, de audiências públicas ou de reuniões técnicas com potenciais interessados em participar de chamamento público, sessões públicas presenciais e consultas públicas, desde que adotadas medidas de transparência e impessoalidade, cujos resultados deverão ser observados na elaboração dos instrumentos de seleção de que trata este parágrafo.

(Programa para Valorização de Iniciativas Culturais) no município de São Paulo. A importante participação dos jovens da cidade nos debates da Comissão da Juventude, na Câmara dos Vereadores, foi fundamental para a criação do Programa:

Durante o processo de formulação do Programa, houve a formação de uma rede política capilarizada em bases de apoio sociais (os jovens) na forma de ONGs e por meio de coletivos e movimentos culturais, que participaram do processo. Nas discussões que originariam a política pública, tanto os jovens quanto os representantes das entidades sentiram-se contemplados pela forma como o projeto de lei contribuiu para assegurar o direito à cultura. A formulação desta política ia ao encontro dos desejos e interesses dos atores que formaram essa rede; muitos dos jovens que participaram das discussões da Comissão Extraordinária de Juventude passaram a ser os próprios beneficiários do Programa durante seu desenvolvimento. (Do Val *et al*, 2016, p. 45)

A principal diferença entre a participação da população na construção do VAI (e de outros programas) e a Lei Paulo Gustavo é a obrigatoriedade dessa ação em todos os municípios, estados e Distrito Federal, em que 5.568 municípios discutem cultura em razão desta obrigação constar no texto da lei – o que vincula mesmo aqueles entes federados que não têm interesse na gestão participativa.

Em relação ao Decreto do Fomento à Cultura, também tem-se a previsão de diálogos com agentes culturais para a elaboração da minuta de edital⁵. Avançando ainda mais nesse diálogo, o decreto prevê que os agentes sugiram editais, inclusive com a minuta – texto que compõe o chamamento público –, garantindo a sua participação se o prazo de inscrições for de, no mínimo, 30 dias⁶. Em contraponto, a Lei de Licitações veda esse tipo de ação para garantir maior isonomia entre os participantes do procedimento licitatório. Esse dispositivo da Lei no 14.133/2021 – entre outros – almeja evitar que pessoas com conhecimento prévio das necessidades da administração ou do próprio objeto tenham algum tipo de benefício concorrencial⁷.

5 Art. 13, § 1º Na etapa de preparação e prospecção, a elaboração da minuta de edital será realizada a partir de diálogo da administração pública com a comunidade, os Conselhos de Cultura e demais atores da sociedade civil, mediante reuniões técnicas com potenciais interessados em participar do chamamento público, sessões públicas presenciais, consultas públicas ou outras estratégias de participação social, desde que observados procedimentos que promovam transparência e assegurem a impessoalidade.

6 Art. 10. Os agentes culturais poderão sugerir à administração pública o lançamento de editais, mediante requerimento que iniciará procedimento de manifestação de interesse cultural, com as seguintes etapas(...):

§ 1º O conteúdo da sugestão poderá ser apresentado em formato de texto livre ou de minuta de edital, conforme a opção do agente cultural.

§ 2º A apresentação da sugestão não gerará impedimento de que o agente cultural autor do requerimento inicial participe do chamamento público subsequente, desde que o prazo de inscrição de propostas seja de, no mínimo, trinta dias.

7 Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I – autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

Prestação de contas com foco na realização do objeto

Outro avanço importante contido na LC no 195/2022 (e no Decreto do Fomento) é a forma de prestação de contas dos projetos culturais que passa a focar na execução do objeto⁸. Até esse momento, o modelo amplamente utilizado no setor cultural era o do PRONAC – Programa Nacional de Apoio à Cultura, popularizada como Lei Rouanet (Lei no 8.313/1991). Esse modelo de prestação de contas prevê a entrega de relatório financeiro e comprovações fiscais relacionadas ao orçamento inicial aprovado para o projeto sendo que os avanços legais aqui elencados preveem o relatório de execução financeira em situações excepcionais e elencadas na Lei⁹. Essa alteração é um dos importantes fatores de facilitação do processo. Os agentes culturais devem se ater ao que se comprometeram a entregar, diminuindo a exigência de conhecimento técnico relacionado à essa forma de prestação de contas pormenorizada.

Dispositivos importantes para a facilitação dos processos de repasse

Tanto na Lei Paulo Gustavo¹⁰ como no Decreto do Fomento¹¹ existe a previsão de premiação cultural por trajetória sem a exigência de obrigações futuras, item ponto importante para estimular os agentes culturais e ampliar o acesso a recursos. Muitos fazedores de cultura, inclusive mestres da cultura popular, de comunidades quilombolas, cultura indígena e de periferias, deixam de participar dos chamamentos pela exigência de se apresentar um projeto cultural detalhado e ter em suas mãos um recurso com regras complexas de utilização.

8 Art. 23. O beneficiário de recursos públicos oriundos desta Lei Complementar deve prestar contas à administração pública por meio das seguintes categorias:

I – categoria de prestação de informações in loco;

II – categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou

III – categoria de prestação de informações em relatório de execução financeira.

9 Art. 26. O relatório de execução financeira será exigido excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

I – quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, conforme os procedimentos previstos nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar; ou

II – quando for recebida pela administração pública denúncia de irregularidade sobre a execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que deve avaliar os elementos fáticos apresentados.

10 Art. 18. Os entes da Federação poderão, na implementação desta Lei Complementar, conceder premiações em reconhecimento a personalidades ou a iniciativas que contribuam para a cultura do respectivo ente da Federação.

§ 1º As premiações de que trata o caput deste artigo devem ser implementadas por meio de pagamento direto, mediante recibo.

§ 2º A inscrição de candidato em chamamento público da modalidade de premiação pode ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que o indicar.

§ 3º O pagamento direto de que trata o § 1º deste artigo tem natureza jurídica de doação e será realizado sem a previsão de contrapartidas obrigatórias.

11 Art. 41. A modalidade de concessão de premiação cultural visa reconhecer relevante contribuição de agentes culturais ou iniciativas culturais para a realidade municipal, estadual, distrital ou nacional da cultura, com natureza jurídica de doação sem encargo, sem estabelecimento de obrigações futuras.

No Decreto do Fomento, diversos itens contribuem para minimizar exigências e dificuldades postas aos participantes dos editais, inclusive com diretrizes gerais para ações dos gestores públicos de cultura. Apesar de não haver o aprofundamento desses itens – até por conta da necessidade de um espaço maior para isso – considero importante elencar os mesmos no intuito de auxiliar os agentes culturais no entendimento mais amplo das prerrogativas contidas nessa legislação. Com isso, espero, também, gerar curiosidade dos leitores para aprofundamento no estudo dessa importante norma do setor da Cultura.

De modo a orientar os processos administrativos dos entes federados, o Decreto do Fomento traz especificações de modalidades de fomento cultural e quais instrumentos jurídicos devem ser usados para cada modalidade, padronizando as ações (art 8º combinado com art.22).

Tem-se a previsão de chamamentos públicos simplificados, claros, objetivos com linguagem simples (art.9º), formatos visuais orientadores, preferencialmente em formatos acessíveis a pessoas com deficiência (art. 14). Ainda sobre os chamamentos, buscando aumentar a concorrência e para estimular a qualidade técnica das propostas, foram relacionadas ações como implantação de canal de dúvidas, visitas técnicas ou contatos para divulgar os chamamentos, sessões públicas de esclarecimentos, promoção de ações formativas com ampla divulgação (art.17).

Para grupos e coletivos de cultura, é permitido que um dos integrantes represente o grupo, bastando apenas uma declaração assinada pelos participantes do coletivo (art. 15, parágrafo único). Sobre o orçamento do projeto, prevê estimativas de custos simplificadas, sem necessidade de detalhamento por item de despesa (art. 24, §1º).

Um avanço importante para o fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura é a previsão expressa da possibilidade de participação de chamamentos públicos pelos conselheiros de cultura – vez que em diversos municípios não era permitida a participação e, conseqüentemente, era possível o esvaziamento do Conselho através dessa proibição (art. 20, parágrafo único).

Mais um dispositivo importante é a permissão, desde que seja a finalidade do fomento ou quando houver a indicação da própria análise técnica da administração pública que a titularidade de bens adquiridos dentro do projeto possa ser do agente cultural – sem a obrigatoriedade

de destinação a instituição cultural sem fins lucrativos – modelo usado no PRONAC e amplamente difundido nas políticas culturais (art. 27, II).

Além dessas normativas para as Leis Paulo Gustavo e Política Nacional Aldir Blanc, o Decreto traz outras diretrizes para o fomento indireto através dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e do fomento indireto pelo incentivo fiscal (PRONAC), os quais não são objetos dessa reflexão.

Os desafios dos agentes culturais e gestores para transformar em realidade os avanços legais

No início deste artigo, descrevi o momento em que os agentes culturais tiveram contato com os editais e a frustração do setor ao ver como os princípios e tantos avanços legais foram desvirtuados por diversos (e inúmeros) agentes públicos. Os desvios tiveram início quando da participação social na construção dos chamamentos, uma vez que muitos municípios não realizaram as escutas públicas ou não consideraram, efetivamente, as demandas levantadas nas reuniões. Um caso marcante ocorreu nos editais do Estado de São Paulo que trouxeram exigências absolutamente restritivas para a ampla participação. Dos 24 editais lançados, todos exigiam comprovação na área cultural de, no mínimo, cinco anos e somente três editais permitiam inscrição de pessoa física. Também não houve previsão de cotas para municípios do interior, permitindo, por exemplo, que o edital com maior volume de recursos (Edital LPG nº 03/2023 – produção de longa metragem) aprovasse somente proponentes da capital, indo contra o princípio da desconcentração territorial previsto na Lei Paulo Gustavo¹². A longo prazo, exigências como essa podem impactar, inclusive, na formação de novos produtores culturais como traz Oliveira:

Por exemplo, quanto mais se complexificam os critérios utilizados para reconhecer um determinado agente como produtor profissional ou como apto a ser beneficiário de um programa de fomento às artes (por exemplo, exigindo formação específica, documentos, registros, comprovação de atuação), mais barreiras de entrada há para os novos produtores, que encontram dificuldades para adentrar as esferas oficiais do campo (Do Val *et al*, 2016, p.62).

¹² Art. 6º, § 1º Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, contemplando em especial os Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e os municípios que reverterem os recursos aos respectivos estados.

O primeiro destaque que faço relaciona-se ao conservadorismo dos sistemas administrativos dos entes federados. Não à toa, os setores jurídicos, contábeis e até mesmo as secretarias e departamentos ligados à pasta da cultura foram instruídos ao longo das últimas décadas a utilizarem os preceitos da Lei de Licitações. Mesmo havendo a previsão expressa no texto da Lei Paulo Gustavo da não-aplicação das normativas usuais de contratação de serviços o receio de fiscalizações mais rígidas pelos Tribunais de Contas e a falta de qualificação técnica dos servidores foram um obstáculo para editais mais simplificados. Desde a criação da ficha orçamentária (item necessário quando o ente federado recebe um recurso não previsto no seu orçamento anual) a questões de tributação de impostos, percebe-se um apego ao modo de fazer que vem sendo aplicado nos processos administrativos. A isso, soma-se a falta de informações conceituais diferenciando-se, por exemplo, fomento à cultura da contratação de serviços culturais.

Além disso, existem dificuldades já conhecidas do setor como municípios sem secretarias destinadas exclusivamente à cultura – existem municípios onde os recursos da cultura são geridos por uma chefia de departamento de eventos contida dentro da Secretaria de Administração – equipes de servidores públicos inexistentes e/ou desestruturadas. A falta de qualificação dos agentes públicos – e falo aqui desde o entendimento conceitual sobre cultura, o que é fomento, possíveis políticas públicas de cultura até a estruturação do setor com entendimento sobre o próprio Sistema Nacional de Cultura e a troca recorrente da base do governo, que dificulta a continuidade das ações culturais – acendem um alarme no setor.

Além desses apontamentos referentes aos gestores públicos, por outro lado temos grandes desafios relacionados aos agentes culturais. Inicia-se já na identificação de quem são os agentes destinatários dos recursos públicos. Muitos fazedores de cultura sequer se identificam como integrantes da cadeia. Como fazer de forma efetiva e eficaz uma boa escuta pública para levantar os anseios da classe cultural se sequer temos a diversidade cultural do território participando dessas reuniões?

Em relação a apresentação dos projetos culturais, mesmo havendo avanço para a simplificação dos processos, ainda é absolutamente excludente exigir que os agentes culturais descrevam e desenvolvam

planilhas e textos para defender seu direito a acessar os recursos e fazer suas ações culturais. A dificuldade já tem início na busca pelos editais: passando pelo entendimento dos termos, cumprimento de exigências, preencher fichas de inscrição, anexar documentos e acompanhar os desdobramentos seguintes.

Sobre esse item, é imprescindível a tomada de consciência dos gestores públicos da necessidade de ofertar qualificação aos agentes para que se amplie a participação das concorrências. Ações como leitura explicativa dos editais, reuniões e canais abertos para tirar dúvidas, capacitações para escrita e gestão de projetos culturais, como fazer a prestação de contas, previsão (e efetiva utilização) de apresentação de projeto de forma oral, ampla divulgação da abertura de inscrições, cartilhas explicativas, vídeos tutoriais e ações continuadas de discussões públicas para engajamento e fortalecimento da atuação da classe artística no fomento local devem fazer parte dos planos de implementação da Política Nacional Aldir Blanc e da criação dos novos planos municipais de cultura que irão ser surgir de agora até julho de 2024. Por outro lado, os agentes culturais devem se apropriar desses conhecimentos dos processos de repasse de recursos e entender que o domínio deles, mesmo que mínimo, é um meio de fortalecer o seu fazer cultural.

O contexto histórico no qual nascem as questões que redundam na imperativa necessidade de melhor aparelhamento técnico/intelectual dos agentes de cultura surge concomitante com a embrionária conscientização de setores populares e políticos sobre a importância das políticas culturais. Ou seja, afirmamos aqui que nascem em paralelos e correm no mesmo sentido a noção de importância – em e para alguns setores – das políticas em cultura e dos que tenham habilidades para lidar com estas (Calabre; Domingues, 2019, p. 112 e 113).

Em se tratando de qualificações, devemos pensar, também, no acompanhamento da execução dos projetos. Não basta repassar recursos sem qualificar os agentes na gestão dos mesmos e sem alinhamento de questões inerentes de se administrar recursos públicos. Novamente o histórico do programa VAI traz entendimentos que podem referenciar ações importantes na perspectiva de se melhorar os processos de execução das ações culturais apoiadas:

É importante destacar que a formação dos proponentes na gestão dos projetos e dos recursos é considerada de extrema importância para o VAI. Por isso, há um acompanhamento intenso por parte da equipe do programa, por meio de reuniões gerais, atendimentos individuais ou em grupo, além do intercâmbio de experiências. O Processo de acompanhamento do VAI facilita garantir acessibilidade, efetividade e potencial educativo, ainda que o processo formativo não seja seu objetivo único. (Silva, 2016, p. 54-55)

Neste momento estamos iniciando a execução de uma nova Política Pública de Cultura, a PNAB. Sem a devida qualificação dos gestores municipais de cultura temos a possibilidade de ser somente um repasse de verbas para atividades dispersas como agenda de eventos municipais, quando, na verdade, tem a potência de ser uma política estruturante para o efetivo fortalecimento das ações culturais, dos agentes de cultura e aumento no acesso a atividades culturais por parte da população.

A relação entre os dispositivos legais e os desafios que existem para que sua efetiva aplicação seja realidade nos territórios deve pautar as discussões do setor cultural. Também é o momento de pensar atividades que permitam o fortalecimento da diversidade cultural através de ações e programas estruturados, articulados junto à sociedade civil e formatados com base no Planos de Cultura (municipais, estaduais e nacional):

Nesse sentido, uma política de fomento às artes deve conjugar diversas modalidades de ações e programas. É bastante importante destacar que a existência de um programa específico ou de uma série de programas e ações desarticulados, a nosso ver, não constitui propriamente uma política para as artes – já que uma política pressupõe diretrizes maiores em torno das quais os programas e ações se articulam (Do Val *et al*, 2016, p. 66).

Considerações finais

Diante das reflexões apontadas, é preciso que haja uma apropriação dos instrumentos jurídicos por parte dos gestores, setores jurídicos, contábeis e agentes culturais diversos para que a letra da lei alcance a realidade dos territórios. As legislações preveem diversos avanços e sua real aplicação irá impactar a garantia de diversidade das ações culturais fomentadas pelas políticas públicas. Mas o que está previsto nas leis só será realidade se os agentes culturais compreenderem o projeto cultural como instrumento emancipatório.

Importante salientar, também, a importância de se dar continuidade aos avanços legislativos e criar uma normativa aplicável também a outras

relações jurídicas entre setor público e agentes culturais. O Projeto de Lei no 3905/2021 que estabelece o Marco Regulatório do Fomento à Cultura está em tramitação no Congresso Nacional e sua aprovação é importante para garantir meios mais alinhados às demandas do setor no que se refere à relação entre as ações culturais e a administração pública.

Sendo o edital de cultura o principal instrumento utilizado para o repasse de recursos da área da Cultura, apesar de sua complexidade mesmo com os dispositivos facilitadores, seria este tipo de instrumento o vilão do setor ou o problema - se na falta da associação do instrumento legal com um debate profundo com os diversos personagens do setor da Cultura.

COMO CITAR ESSE ARTIGO

BRASIL, Poliana Gomez. Os avanços legais na facilitação dos processos envolvidos no fomento à Cultura e os desafios envolvidos em sua efetiva implantação. **Revista Boletim do Observatório da Diversidade Cultural**, Belo Horizonte, v. 100, n. 2, 2023. Disponível em: <https://observatoriodadiversidade.org.br/boletins/>. Acesso em: [data].

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Complementar nº 195 de 08 de julho de 2022. Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural. Diário oficial da União, Brasília, DF, de 08 de julho de 2022, pg. 1. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=601&pagina=1&data=08/07/2022&totalArquivos=7>. Acesso em 09 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.453 de 23 de março de 2023. Dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura. Diário oficial da União, Brasília, DF, de 24 de março de 2023, Seção 1, pg. 1. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/03/2023&jornal=515&pagina=1&totalArquivos=100>. Acesso em 09 out. 2023.

BRASIL, Lei nº 14.399 de 08 de julho de 2022. Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura. Diário oficial da União, Brasília, DF, de 08 de julho de 2022, p. 4. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=08/07/2022&jornal=601&pagina=4&totalArquivos=7>. Acesso em 09 out. 2023.

DO VAL, A. P; et al. **Políticas Públicas de Cultura**. São Paulo, Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo. 2016.

CALABRE, L; DOMINGUES, A. **Estudos sobre políticas culturais e gestão da cultura: análises do campo da produção acadêmica e de práticas de gestão**. Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa. 2019.

SILVA, Monique Bezerra da. Política Cultural Situada: **Uma leitura crítica de programas culturais em São Paulo e Rio de Janeiro**. Dissertação de mestrado em Engenharia de Produção. Universidade Federal do Rio de Janeiro. RIO DE JANEIRO, RJ. 2016.